



PROCESSOS N.º 288/07
N.º 1232/03
N.º 128/04
N.º 410/04
N.º 405/05
N.º 591/05
N.º 814/05
N.º 1138/05
N.º 1139/05
N.º 1182/05
N.º 388/06
N.º 388/06
N.º 449/06
N.º 611/06
N.º 663/06
N.º 692/06
N.º 693/06
N.º 694/06
N.º 768/06
N.º 839/06
N.º 842/06
N.º 910/06
N.º 954/06
N.º 1028/06
N.º 1089/06
N.º 1131/06

PROTOCOLO N.º 5.673.502-0
N.º 5.709.049-9
N.º 5.657.397-6
N.º 5.749.072-1
N.º 5.673.270-5
N.º 8.463.037-3
N.º 5.673.336-1
N.º 5.673.358-2
N.º 5.673.359-0
N.º 5.673.364-7
N.º 8.922.968-5
N.º 5.673.500-3
N.º 8.826.811-3
N.º 5.673.397-3
N.º 5.673.407-4
N.º 5.673.414-7
N.º 5.673.415-5
N.º 5.673.416-3
N.º 5.673.425-2
N.º 5.673.434-1
N.º 5.673.431-7
N.º 9.098.806-9
N.º 9.045.321-1
N.º 9.099.838-2
N.º 5.673.487-2
N.º 5.673.493-7

PARECER N.º 193/07

APROVADO EM 11/04/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: DIVERSOS

MUNICÍPIOS: DIVERSOS

ASSUNTO: Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, MARIA TARCISA SILVA BEGA, OSCAR ALVES e ROMEU GOMES DE MIRANDA.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Comissão Mista SETI/CEE encaminhou a este Conselho o Relatório por ela expedido, para a apreciação e procedimentos que forem pertinentes e necessários.

Anexo ao presente Relatório, vieram cópias de documentos comprobatórios de irregularidades encontradas na execução do Programa Especial de Capacitação em Serviço de Docência para formação de professores da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

2. Mérito

O presente Relatório foi expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, cujo objetivo era verificar, *in loco*, a situação documental dos alunos do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, Paraná, em pareceria com o IESDE Brasil S/A – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e a UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação no Paraná.

A referida Comissão foi composta por membros deste Conselho e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná por meio da Portaria Conjunta n.º 001/2006-SETI/CEE, de 13 de fevereiro de 2006, motivada pela existência de diversos processos que estavam vindos ao Conselho, questionando acerca do Programa Especial, especialmente quanto a sua legalidade, validade e outros aspectos referentes à regularidade de sua existência.

Referidos processos são os seguintes:

Processo n.º 1232/03:

Pelo ofício n.º 2355/04-GS/SEED, de 29 de outubro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Conselho o protocolado, pelo qual a interessada Jandira Lima Santos, questiona sob possibilidades de após a conclusão do Curso Normal Superior, continuar os estudos através de pós – graduação em qualquer Universidade Pública. Também solicita a interessada, informações sobre avanço vertical por habilitação em cargos públicos;

Processo n.º 591/05:

Pelo ofício n.º 1615/05-GS/SEED, de 23 de maio de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado, por intermédio do qual a Prefeitura Municipal de Piên solicita orientações em relação aos alunos



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

(professores) que concluirão em outubro/2005 o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME, como proceder em caso de abertura de concurso público no município de Piên;

Processo n.º 814/05:

Pelo ofício n.º 106/2005-DGPP/SMGP, de 09 de agosto de 2005, a Prefeitura Municipal de Londrina, Diretora de Gestão de Políticas de Pessoal, consulta acerca do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME, com aulas realizadas nos municípios de Londrina e Sertanópolis;

Processo n.º 1138/05:

Pelo ofício n.º 39, de 10 de novembro de 2005, a Prefeitura Municipal de Arapoti, por meio do Dr. Fábio Lineu Leal Antunes, consulta sobre o do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME, se esse curso tem equiparação com os professores que se formaram pela graduação normal, ou seja, com duração de quatro anos de curso. Consulta também sobre a competência do Conselho Estadual de Educação em instituir cursos de graduação em nível superior;

Processo n.º 1139/05:

Pela correspondência, não datada, o Pró-Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da FACINTER/ISE/IBPEX, consulta, tendo em vista inúmeras solicitações de candidatos que desejam a inscrição em cursos de pós-graduação em nível *Lato sensu*, a posição deste Conselho sobre a validade legal dos referidos certificados expedidos pela VIZIVALI, tendo em vista a sua utilização como comprovante de curso de graduação, para execução desses cursos de pós-graduação;

Processo n.º 1182/05:

Pelo ofício n.º 085/2005, de 14 de novembro de 2005, o Coordenador de Pós-Graduação, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, consulta sobre a validade para continuidade de estudos, do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME.

A referida consulta prende-se ao fato de que a Instituição oferece cursos de pós-graduação *Lato sensu* e têm candidatos com a formação nesse



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Programa em referência e que apresentam Certidão de Conclusão e Histórico Escolar, pleiteando matrícula;

Processo n.º 388/06:

Pelo ofício n.º 013/06, de 17 de fevereiro de 2006, a Secretaria Municipal de Educação de Adrianópolis, e pelo ofício n.º 301/GC, de 30 de janeiro de 2007, do prefeito municipal de Adrianópolis, solicita deste Conselho um posicionamento sobre a Certificação dos Professores que concluíram o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME.

A consulta prende-se ao fato da validade desses Certificados para a concessão de avanço por habilitação, tendo em vista que os respectivos profissionais estão apresentando apenas o Histórico;

Processo n.º 285/06:

O Juizado Especial da Comarca de Campo Largo solicitou informações em processo proposto contra a instituição que oferta o Programa Especial de Capacitação em Serviço, em comento, e cujas informações foram prestadas àquele órgão por ocasião da solicitação.

Além dos processos acima, os quais originaram a Comissão Mista de Verificação da situação documental, outros foram instaurados e tramitam no CEE/PR, cujas dúvidas são as mesmas ou relacionadas ao Programa Especial de Capacitação em comento:

Processo n.º 128/04:

Pelo ofício n.º 24/04, de 12 de fevereiro de 2004, a Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, consulta:

“Se o curso ofertado pela VIZIVALI, é de graduação. Em sendo, permite o ingresso na pós-graduação? Ou é apenas especialização do Curso Normal (magistério), Nível Médio?”

A capacitação de professores, oferecida pela VIZIVALI/IESDE é em Nível Superior? É para Educação Infantil Ensino Fundamental?”

Processo n.º 410/04:

Pelo Ofício n.º 1454/2004-GS/SEED, de 02 de julho de 2004, a SEED encaminha a este Conselho, expediente da Assessoria Jurídica-AJ/SEED, às fls. 11, com a seguinte consulta:



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

“Tal expediente teve origem pelo ofício n.º 0300/2003, de 13 de outubro de 2003, do Departamento de Infra-Estrutura – DIE/SEED, às fls. 04, que, considerando a solicitação do Conselheiro Arnaldo Vicente, no Parecer n.º 806/03-CEE, de 01/09/03, que responde à consulta da APP- Sindicato dos Trabalhadores em Educação acerca do Programa Especial de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, “sugere à Assessoria Jurídica, (caso esta entenda que a comissão deva ser formada), que os integrantes sejam com elementos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Universidade Federal do Paraná, Ministério Público, Assessoria Jurídica, GRHS e NRE”.

Diante desse questionamento do DIE/SEED, à Assessoria Jurídica–AJ/SEED, ela faz a este Conselho, outros questionamentos, a seguir transcritos, expondo que:

“Ainda pairam dúvidas em relação aos questionamentos da APP-Sindicato”.

“O Art. 62 da Lei 9.394/96 estabelece que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”;

“O Parecer n.º 806/03-CEE ressalta que “ao aluno que concluir seus estudos será conferido diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil e/ou para docência dos anos iniciais do ensino fundamental, conforme estabelece o art. 7º da supramencionada Deliberação, ou seja, diploma equivalente ao da Licenciatura em Curso Normal, não mencionando a expressão “PLENA”;

“está em conformidade com a Legislação Federal e se os concluintes do curso poderão atuar na docência das séries iniciais”;

Processo n.º 449/06:

Pelo ofício n.º 216/06-GS/SEED, de 03 de março de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, por intermédio do qual o Diretor de Formação Sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV, solicita esclarecimentos a respeito do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

“Com a autorização de funcionamento expedido por este E. Conselho, qual é a garantia aos alunos do reconhecimento da Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu junto ao MEC?”

Com a autorização expedida por este E. conselho é lícita à negativa por parte do Município de Londrina no reconhecimento do Diploma desta instituição?

Há alguma irregularidade do Curso Normal superior que esteja dificultando o seu reconhecimento pelo MEC?

Pede-se a resposta a tais questões, com a urgência que o assunto merece, tendo em vista a quantidade expressiva de servidores públicos municipais matriculados nesta instituição.”;

Processo n.º 611/06:

Pelo ofício n.º 174/2006, de 18 de abril de 2006, a Secretaria Municipal de Educação de Campo Magro, solicita parecer legal referente a Certificação do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME, com base nos seguintes questionamentos:

“Tal solicitação justifica-se pelo fato de que existem:

- 1) Professores aguardando elevação de nível (quadro próprio);***
- 2) Candidatos inscritos para o concurso público (23/04/06), que em caso de aprovação, na apresentação dos documentos, comprovem somente habilitação em nível superior expedidos pela referida instituição, sendo que não possuímos fundamentos legais que comprovem a validade do curso freqüentado;***
- 3) Riscos de o município aceitar documentos inválidos e ser prejudicado, ou no caso de não aceitar, ser punido pelo candidato que se sentiu lesado.”***

Informa que possui documentos com informações “conflitantes” e solicita deste Conselho a orientação legal para poder aceitar no Quadro do Magistério os profissionais devidamente aprovados em concurso com a certificação;

Processo n.º 663/06:

Pelo ofício n.º 276/06, de 18 de maio de 2006, a Secretaria Municipal de Educação, do município de Pontal do Paraná, faz a consulta:

“Face à realização do Concurso Público neste município, na Área da Educação, solicitamos desse Conselho o esclarecimento de algumas dúvidas sobre os certificados expedidos pelos Programas de



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Capacitação Docente:

1º) O candidato tem o Ensino Médio, atua como Monitor num Centro de Educação Infantil e concluiu o Curso de Capacitação promovido pelo IESDE, o referido candidato tem assegurado os mesmos direitos dos que concluíram o Ensino Superior – Licenciatura Plena?

2º) O candidato, aprovado no concurso, não está atuando no Magistério, mas participou do Programa de Capacitação de Docente - IESDE. Como fica a sua situação, considerando que o referido programa foi criado para atender uma situação emergencial e provisória na formação e qualificação de profissionais de ensino ?

3º) Pode-se exigir Ensino Superior para exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental?"

Processo n.º 692/06:

Pelo ofício n.º OF/SEMED/348/06, de 24 de maio de 2006, a Secretaria Municipal de Educação de Cascavel solicita esclarecimentos a respeito do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME.

“Objetivando esclarecimentos a respeito do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em serviço, na modalidade semipresencial ofertado pelo IESDE, em parceria com a VIZIVALI e a UNDIME, solicito as seguintes informações:

- 1. O referido programa é um curso reconhecido pelo MEC (Secretaria do Ensino Superior)?**
- 2. Por que os professores que concluíram o programa em 2004 não receberam seus diplomas até a presente data?**
- 3. Quando os professores que concluíram o programa receberem a diplomação, o que será conferido a eles por este diploma?**

Informo que tais esclarecimentos são necessários para aplicação de promoção salarial de professores do quadro do magistério municipal.”

Processo n.º 693/06:

Pelo ofício n.º 26/06, de 24 de maio de 2006, a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI informa que durante o período de funcionamento o Programa Especial de Capacitação em serviço, autorizado por este



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Conselho, emitiu diplomas de conclusão para quem cursou com sucesso esse Programa Especial.

Informa ainda que, ao solicitar registro dos diplomas, conforme estabelecem as normas, a VIZIVALI recebeu a informação, pelo parecer n.º 320.21/2006-PE/CPJ-UFPr, de que o CEE/Pr deve se manifestar, informando as orientações dadas a VIZIVALI por este CEE, para que aquela Instituição, UFPR, responsável pelo registro dos diplomas emitidos pela VIZIVALI, tenha claro como deve proceder para fazer o registro.

Desta forma, solicita a pronta e urgente manifestação deste CEE/Pr, para que a UFPr possa sanar seu questionamento e proceder o imediato registro dos documentos legais dos professores que concluíram o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, e, assim, não sejam prejudicados.

Processo n.º 694/06:

Pela correspondência, datada de 25 de maio de 2006, o Dom José Antonio Peruzzo – Bispo Diocesano faz a seguinte consulta ao Conselho, *in verbis*

***“Na qualidade de Bispo Diocesano de Palmas - Francisco Beltrão, tendo em vista o desenvolvimento do Programa Especial de Capacitação para a docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, e preocupado com a repercussão social e conseqüências prejudiciais para a profissionalização de educadores da região sudoeste do Paraná, solicito ao egrégio Conselho Estadual de Educação que seja urgentemente encaminhado um esclarecimento à Universidade Federal do Paraná, nos termos do Parecer n.º 320.21/2006-PE/CJ-UFPR, a respeito da legalidade do registro de diplomas do referido Programa, autorizado pelo CEE-PR (Deliberação n.º 04/02 de 04/09/2002). Vale reiterar aqui a dimensão de grande relevância da medida solicitada, a fim de garantir que todos os professores que concluíram os seus estudos, no Programa em causa, tenham os seus direitos assegurados.*”**

Processo n.º 768/06:

Pela correspondência, datada de 29 de junho de 2006, o Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel – SIPROVEL, solicita as seguintes informações:

***“1 – Qual a instituição credenciada no Estado do Paraná para registrar os diplomas dos alunos concluintes?*”**

2 – Os documentos citados acima são suficientes para provar a legalidade do curso para os profissionais que atuam como



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

professores na Rede Municipal de Ensino de Cascavel?

3 – O Município tem poder legal para determinar que apenas o Diploma é documento comprobatório do curso a ser considerado para progressão funcional, mesmo quando se trata de um programa específico, que atendeu as necessidades de professores efetivamente em exercício na Rede de Ensino, para o qual os docentes já apresentaram Declaração, Certidão e Histórico Escolar de conclusão?”

Processo n.º 839/06:

Pelo ofício n.º 064/2006, datado de 05 de julho de 2006, a Secretaria Municipal de Educação, do município de Palmital, solicita os seguintes esclarecimentos:

- 1. Estes cursos ou programas estão de fato amparados por lei?**
- 2. Sua formação confere ao aluno licenciatura em nível superior?**
- 3. O profissional formado poderá prestar concursos públicos que exigem nível superior?**
- 4. Mesmo não sendo formado em Magistério Séries Iniciais e Educação Infantil, porém, prestando serviço voluntário na área, poderá o candidato ingressar neste curso?**
- 5. Este curso ou programa precisa de reconhecimento pela MEC?**

Processo n.º 842/06:

Pela correspondência, datada de 03 de julho de 2006, o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Roncador – SISPRON solicita informações sobre o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME, com as seguintes indagações:

“Qual a instituição credenciada no estado do Paraná para registrar os diplomas os alunos concluintes?

Os documentos citados acima são suficientes para provar a legalidade do curso para os profissionais que atuam como professores na Rede Municipal de Ensino de Roncador?

O curso é legal para avanço na carreira de professor?

O município tem poder legal para determinar que apenas o Diploma é Documento comprobatório do curso a ser considerado para progressão funcional, mesmo quando se trata de um programa específico, que atendeu as necessidades de professores efetivamente em exercício na Rede de Ensino, para o qual os docentes já apresentaram Declaração, Certidão e Histórico Escolar de conclusão?

Os questionamentos acima se devem ao fato de que o município de Roncador Não considera o curso legal para avanço na carreira dos professores que Concluíram ainda em dezembro de 2005 e aguardam



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

deferimento de pedido para avanço vertical na carreira, o que ainda não ocorreu. Segue em anexo, relação nominal de todos os professores da Rede Municipal de Ensino de Roncador que participaram do curso e concluíram, bem como, cópia de comprovantes que os mesmos ocupam cargo de Professor neste município.

Processo n.º 910/06:

Pelo ofício n.º 2507/2006-GS/SEED, datado de 31 de julho de 2006, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado com consulta do Grupo de Recursos Humanos/SEED, referente ao Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade semi-presencial, ofertado pela VIZIVALI, em convênio com o IESDE e UNDIME:

“Consultamos o Egrégio Conselho Estadual de Educação quanto ao Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, a fim de que este GRHS possa tomar os procedimentos quanto às nomeações e promoções de professores desta Pasta, realizados com base nos documentos de conclusão expedidos por aquela Instituição de Ensino Superior.

Esclarecemos que, no ano de 2005, esta Secretaria recebeu inúmeros documentos expedidos pela VIZIVALI, documentos estes que, com base na Deliberação n.º 04/02, de 04/09/2002, Portaria n.º 93/02, de 05/12/2002, Parecer n.º 1182/02, de 04/12/2002, Parecer n.º 806/03, de 01/09/2003, Parecer n.º 634/04, de 01/12/2004, todos do Conselho Estadual de Educação, foram aceitos por este Órgão para comprovação de habilitação no Concurso Público de Professor na modalidade de Educação Especial, estabelecido pelo Edital n.º 36/2004, de 30/09/2004, que previa como requisito básico licenciatura plena em qualquer disciplina acrescida de habilitação para atuar em Educação Especial.

Também foram aceitos tais documentos para promoção de professores com base na LC n.º 103/2004.

Considerando as inúmeras solicitações que temos recebido de informações a respeito de irregularidades apresentadas nesses cursos e, considerando, sobretudo a necessidade de definirmos a situação desses professores nomeados e outros promovidos com os documentos expedidos pela VIZIVALI, solicitamos o pronunciamento desse Douto Conselho quanto à regularidade do Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, desenvolvido pela VIZIVALI em parceria com o IESDE Brasil S.A. – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional ou Inteligência Educacional e Sistemas do Ensino.”



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Processo n.º 954/06:

Pela correspondência, datada de 24 de agosto de 2006, a interessada Tânia Regina Wolf, informa que:

“Concluí, em julho de 2005, em União da Vitória, o curso de Capacitação para a docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em nível superior, a distância.

O curso foi ministrado pelo IESDE, em parceria com a VIZIVALI;

Ainda não recebi o diploma, e não há previsão, nem esclarecimentos suficientes por parte do IESDE, nem da VIZIVALI;”

(...)

Processo n.º 1028/06:

A Ouvidoria da SEED repassa uma consulta recebida das interessadas Mirna, Inês e Aída, sobre o Programa da VIZIVALI/IESDE. As mesmas salientam que receberam informações que os diplomas do IESDE não valerão *“porque a VIZIVALI está sob processo”*.

Questionam se ao fazerem mais um ano pela ULBRA valerá o curso que já fizeram na VIZIVALI/IESDE? Se completarem o curso da ULBRA (+ 12 meses) será que passariam a ter Pedagogia, com direito a trabalhar nas 5ª a 8ª séries? Ou seria o mesmo curso do IESDE para as séries iniciais do Ensino Fundamental?

Processo n.º 1089/06:

Pelo requerimento, datado de 20 de outubro de 2006, a interessada Joelma de Fátima Leal, do município de Campo Largo, faz 04 (quatro) questionamentos:

“1º) Se como estagiária voluntária pode ingressar no corpo docente como professora dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil, podendo atuar no mercado devidamente credenciado, bem como participar de concursos públicos para ocupação de cargo de professora;

2º) Solicita informações a respeito do curso ofertado pela IESDE/VIZIVALI, da validade, do credenciamento, da autorização e da extensão junto às escolas;

3º) Solicita análise quanto à documentação pertinente a publicidade pelo IESDE, se ela encontra-se em conformidade com a autorização obtida junto a esta Secretaria e se atende integralmente a legislação do MEC;

4º) Se a VIZIVALI poderá emitir o diploma de conclusão do curso.”



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Processo n.º 1131/06:

Pelo requerimento, datado de 24 de novembro de 2006, a interessada Tereza Sanches Benetti e outros devidamente qualificados nos autos, concluintes do CNS 2 – CURSO NORMAL SUPERIOR, do município de Moreira Sales, vem requerer o credenciamento da Faculdade VIZIVALI para que registre os respectivos diplomas, ora conferidos aos formandos.

DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

Efetivada a Comissão, iniciaram-se os trabalhos, tendo havido três reuniões: em 22/03/06 na sede do CEE/PR, em 07/04/06 na SETI e a terceira em 25/04/06, preparatória para a vista à Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI. A visita foi realizada nos dias 26 e 27 de abril de 2006, após comunicado à instituição, efetivado no dia 24/04/06, via fax e com encaminhamento via SEDEX.

O relatório exarado pela Comissão Mista assim dispõe:

“I - DA VISITA A VIZIVALI

Em 26/04/06, foi efetivada a visita a Vizivali, para dar cumprimento ao objeto da Portaria mencionada, tendo se ausentado desta atividade a Conselheira Maria Tarcisa Silva Bega que se encontrava em viagem, agendada anteriormente, a serviço da UFPR.

Uma vez na instituição, foi solicitado à Direção da Vizivali o acesso à documentação relativa ao caso e os trabalhos de verificação das pastas documentos dos alunos foram iniciados às 14h, terminados às 14h do dia seguinte (27/04/2006). A Direção da Instituição informou que a documentação dos alunos em curso à época se encontrava em Curitiba, na sede do IESDE.

Dado o elevado número de pastas de alunos, adotou-se o critério de verificação por amostragem, analisando-se a situação dos alunos dos municípios alvos de consultas ao Conselho Estadual de Educação, bem como de outros sobre os quais havia informação de irregularidades. Com relação aos municípios com menor número de alunos (Adrianópolis, Arapoti, Campo Largo, Cascavel, Diamante do Norte, Lindoeste, Pien e União da Vitória), foi analisada a totalidade das pastas documentais disponíveis. Para aqueles com grande número de alunos (casos de Londrina e de Foz do Iguaçu). Optou-se por analisar 200 (duzentos) pastas individuais de alunos desses municípios.

Tendo em vista que o Perito Dr. Mauro César Soares Pacheco, em seu Parecer Técnico resultante da verificação, quando do processo de renovação de autorização de funcionamento do Programa (fls. 468 a 473 do Processo n.º 548/04), dava conta da existência de 399 alunos em situação irregular, a Comissão solicitou ao Diretor da Faculdade a relação desses alunos, não tendo sido atendida. Foram solicitadas, então, cópias da documentação dos três alunos citados no referido



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Parecer do perito, indicando que tais alunos encontravam-se em situação de flagrante irregularidade: Marcos Antônio Szumski, Ted

Jorge Bridarolli de Jesus e Adelson Lopes, que “confessaram ao preencherem as respectivas fichas cadastrais que apenas atuam como voluntários em escolas municipais de Curitiba e, mesmo assim, como auxiliares de regente. Além disso, os mesmos documentos já citados (fichas cadastrais) denunciam que o trabalho por eles desenvolvidos restringem-se apenas a dois dias por semana, pois sua atividade principal é desenvolvida junto à Guarda Municipal”(fls. 471, Proc. 548/04). Quanto à documentação destes últimos, a mesma foi disponibilizada pela Direção. Na análise desta, confirmou-se a irregularidade apontada pelo perito. Imediatamente, a Comissão procedeu a análise de toda a documentação levantada (pelos critérios referidos).

Na documentação dos alunos dos municípios relacionados, foram verificadas (i) a falta de documentação comprobatória de escolaridade; (ii) alunos que apresentaram declaração de vínculo voluntário com instituições públicas e privadas de ensino fundamental e (iii) alunos que declararam ser estagiários nas escolas. Por amostragem, foram recolhidas fotocópias dos documentos que caracterizam as situações referidas, constantes no Anexo V do presente Relatório.

Quando do retorno da Comissão a Curitiba, esta foi notificada da interrupção dos trabalhos por via judicial (Mandado de Segurança n.º 345.193-8 – cópia em Anexo VI e Ata n.º 005/2006-CM, do dia 28/04/06, no Anexo III).

Em 19/09/06, o Mandado de Segurança impetrado pela Vizivali teve denegado seu pleito (cf. despacho do Desembargador Antenor Demeterco Jr., do TJ/PR – Anexo VII), sendo reestabelecidos os trabalhos da Comissão, após a publicação do referido Acórdão 122, no Diário da Justiça n.º 7.214, de 29 de setembro de 2006.

II – DO RESULTADO DA VERIFICAÇÃO

Da análise da documentação já referida, constatou-se a ausência dos requerimentos de matrícula dos alunos e foram encontradas quatro situações distintas:

- a) alunos que preencheram os requisitos para a matrícula: tanto de escolaridade como da condição de professor em exercício (comprovação de vínculo de emprego);***
- b) alunos com comprovação de escolaridade e tão somente declarações de que atuam como voluntários e estagiários em auxílio de regência de classe;***
- c) alunos sem quaisquer documentos que comprovassem escolaridade assim como a condição de professores em exercício;***
- d) alunos com vínculo empregatício em estabelecimento de ensino fora do Estado do Paraná.***

As situações acima descritas podem ser comprovadas mediante



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

análise das pastas individuais dos alunos, das quais a Comissão providenciou cópias de parte da documentação, apresentadas no Anexo V, organizadas por Município em que o Programa foi oferecido.

IV - CONCLUSÕES

Após as constatações mencionadas e tendo em vista que a documentação constante das pastas examinadas mostrou-se insuficiente para caracterizar por completo a regularidade de vínculo dos alunos ao Programa em tela, a Comissão INDICA OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS a serem exigidos da instituição responsável pela oferta do Programa de Capacitação para docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, quando da análise da documentação necessária ao registro dos diplomas de todos os alunos concluintes deste programa:

- 1) apresentar os documentos que comprovem o vínculo empregatício dos declarantes em instituição regular de ensino, constando dos mesmos o exercício de atividade docente e a data de início do vínculo (cf. § 1º do Art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/Pr). São considerados como documentos válidos: Contrato de trabalho (vínculo anterior À MATRÍCULA), Carteira de trabalho, ato de nomeação ou documento de posse, comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida; além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas;***
- 2) apresentar os documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/Pr.): Certificado de Conclusão de Nível Médio ou Diploma de Curso Normal ou equivalente;***
- 3) conforme levantamento realizado pela Comissão na visita in loco na Faculdade VIZIVALI, encontrou-se um grande número de voluntários e estagiários, o que NÃO SATISFAZ as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/Pr., que autorizou o Programa, bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não devendo ser registrado o Diploma daqueles inscritos que se enquadrarem nestas duas situações;***
- 4) Dada a excepcionalidade do Programa, autorizado e reconhecido por Legislação Estadual (Portaria CEE n.º 93/02, de 05/12/02), remeta-se à instância do Sistema Estadual de Ensino a competência do registro dos Diplomas e, a critério da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, seja exarada designação especial à(s) Universidades(s) Pública(s), para proceder registro dos Diplomas do Programa em tela, garantindo-se o estrito cumprimento das determinações aqui expressas, por meio da constituição de Grupo de Verificação Documental específico para análise da documentação dos alunos do Programa, com custos a serem cobertos pela Instituição responsável pelo mesmo.”***



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Antes da apreciação do disposto no Relatório acima transcrito, cumpre estabelecer uma relação histórica do Programa Especial com os fatos trazidos nos diversos processos acima especificados, os quais vieram a este Conselho com questionamentos relacionados a credenciamento, autorização de funcionamento, validade de diplomas para fins de promoção funcional, pós-graduação, etc..

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofereçam curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

A Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, artigo 1º, § 1º, é clara ao definir a quem é destinado esse Programa de Capacitação, ou seja, àqueles profissionais em exercício de atividades docentes, e com a comprovação de conclusão do Ensino Médio.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Somente estão amparados pela Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, aqueles que cumprem essa exigência. O “*exercício de atividades docentes*” é compreendido como àquele que está na docência, com vínculo empregatício, no âmbito privado ou público.

O art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT expressa que:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Portanto, voluntários e ou estagiários não se enquadram nesse perfil, daí porque não serem considerados em exercício de atividade docente.

Além dessa condição exposta, faz-se necessário a comprovação de formação em Nível Médio, para participação nesse Programa em tela, sendo condição *Sine qua non*.

A verificação teve motivação no processo n.º 405/2005, referente à Diligência requerida pela Câmara de Ensino Superior para que fosse atendido o contido no Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de renovação do Programa Especial em comento.

De acordo com aquele Parecer, expedido no processo n.º 548/04, havia alunos que não possuíam documentação necessária para a comprovação dos requisitos de ingresso, o que fez com que o processo n.º 405/05 fosse instaurado, mesmo com a renovação do Programa concedido pelo Parecer n.º 634/04, acima citado.

DO PROCESSO N.º 405/05

Por ocasião da renovação de autorização, solicitada no processo n.º 548/04, restou determinado no voto das relatoras que a instituição de ensino deveria encaminhar ao Conselho, até 20 de dezembro de 2004, a comprovação de regularidade de matrícula dos alunos considerados com matrícula irregular, atendendo à determinação do Perito.

Tratam-se de informações trazidas pela Comissão Verificadora das condições de oferta do Programa Especial, por ocasião do já mencionado pedido de renovação de autorização. Pelo Parecer Técnico, o Perito Professor Doutor Mauro César Soares Pacheco, o qual observou que:

“Em relação aos pré-requisitos para a matrícula, nem sempre os documentos são checados como deveriam. Por exemplo aceita-se apenas uma declaração do candidato assinado por alguém que e diz diretor da escola. Sugerimos documentação autenticada.”



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

O mesmo Perito, na conclusão do seu laudo, determina:

“Em face do retro exposto, sugerimos que seja fixado um prazo razoável para a comprovação da escolaridade dos alunos interessados e que seja impedida a freqüência e participação no programa daqueles alunos que não atenderem a exigência legal.”

Em abril de 2005, chegou a este Conselho ofício da VIZIVALI informando que a regularização da situação dos alunos não foi resolvida até o prazo determinado no Parecer de renovação de autorização, haja vista ter recebido a comunicação na segunda quinzena de março de 2005, e que, em relação aos alunos irregulares, informa que foi verificada toda a documentação dos alunos matriculados no programa e que foi ***“... comprovado irregularidades que resultarão que resultarão no cumprimento do art. 4.º da Resolução n.º 01/2003 de 17 de fevereiro de 2003.”***

Referidas providências, por parte da instituição de ensino não demonstraram a solução do problema, persistindo a falta de esclarecimentos sobre a situação irregular dos alunos indicados pelo senhor Perito, razão pela qual a Câmara de Educação superior, em data de 04 de agosto de 2005, determinou a baixa do processo n.º 405/05 em diligência determinando à VIZIVALI:

“a) comprovar a regularidade de matrícula dos alunos, que na ocasião da verificação foram apontados em situação irregular;

b) cabe a VIZIVALI, instituição credenciada para ofertar o referido Programa de Capacitação, a responsabilidade, não só, pela guarda e pela expedição de documentação escolar, mas sobretudo, a responsabilidade pela regularidade das matrículas neste Programa, condição sine qua non para assegurar direito à obtenção do competente diploma. Portanto, toda as ações referentes à documentação escolar, no caso, é de exclusiva responsabilidade da VIZIVALI.”

O processo foi encaminhado à instituição, a qual, em 31 de outubro de 2005, o devolveu ao Conselho, informando que ***“... realizou todas diligências solicitadas em vista da comprovação das matrículas dos alunos que na ocasião da verificação foram apontados em situação irregular. E mais que “Diante convênio firmado e acordado entre as partes, o IESDE prestaria todo o suporte operacional e tecnológico de modo a viabilizar o Programa na modalidade semi-presencial com o máximo de efetividade gerenciando o Programa, emitindo cartas, cobranças, informações, notificações extra judiciais, sempre por solicitação e supervisão da VIZIVALI, que está de posse de toda a documentação pertinente ao Programa.”***

Diante dessa informação negativa, quanto ao cumprimento da diligência determinada pelo Conselho, a Câmara de Educação Superior encaminhou



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

o processo n.º 405/05 à Câmara de Legislação e Normas, onde ora encontra-se para análise, em conjunto com os demais processos referentes ao assunto.

Assim, pelo que se extrai do Relatório, ora em análise, constatou-se que realmente houve irregularidades documentais, bem como em matrículas de alunos no Programa Especial de Capacitação em Serviço de Docência, ofertado pela VIZIVALI, já que dezenas desses alunos matriculados ou concluintes do Programa encontravam-se em flagrante irregularidade, havendo informações nas fichas de matrículas de que são voluntários ou estagiários em escolas municipais, atuando como auxiliares de regente e com atividades em apenas dois dias por semana.

Diante das conclusões trazidas no Relatório da Comissão Mista SETI/CEE, restou esclarecido que houve irregularidades quanto à matrícula de alunos, os quais não apresentaram a documentação necessária e suficiente para a participação no Programa Especial de Capacitação, ou porque não preencheram os requisitos intrínsecos da matrícula, conforme determinou a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR; estar em serviço de docência nas redes municipais ou estadual, possuindo o vínculo condizente com esta orientação.

Pelo que consta no processo n.º 693/06, em trâmite neste Conselho e pendente de análise a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI informa que durante o período de funcionamento do Programa Especial de Capacitação em serviço, solicitou o registro dos diplomas junto à Universidade Federal do Paraná, conforme legislação pertinente. Neste sentido recebeu a informação, pelo parecer n.º 320.21/2006-PE/CPJ-UFPR, de que o CEE/Pr deve se manifestar, informando as orientações para que aquela Instituição, UFPR, responsável pelo registro dos diplomas emitidos pela VIZIVALI, tenha claro de como deve proceder para fazer o registro.

Neste aspecto há que concluir que o Programa Especial de Capacitação em Serviço de Docência, com habilitação para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil é em nível superior, observando os limites da habilitação a que se destina. O seu credenciamento e autorização de funcionamento foram concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná, através de Portaria e Pareceres deste Conselho, consoante a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamentou o inciso III, do parágrafo 3.º do artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, n.º 9.394/1996.

A formação estabelecida, portanto, é em nível superior e os diplomas regularmente expedidos possuem validade nacional, devendo ser registrados nos termos da lei.

Finalmente quanto aos questionamentos feitos nos processos vindos a este Conselho, entende que a análise legal acima exposta esclarece quaisquer dúvidas a respeito do assunto.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, estes Relatores acatam as conclusões exaradas no Relatório Final da Comissão Mista SETI/CEE, n.º 001/2006, determinando:

a) para fins de registro de diplomas, os concluintes do Programa Especial de Capacitação em tela, devem apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício, anterior à data da matrícula, em instituição regular de ensino, constando nos mesmos o exercício de atividade docente, conforme § 1º do Art. 1º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR. São considerados como documentos:

- Contrato de Trabalho;
- Carteira de Trabalho;
- Ato de nomeação ou documento de posse;
- Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula, constando a função exercida. Além disso, documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas.

b) A apresentação de documentos que comprovem a escolaridade exigida de Nível Médio (Art. 2º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR):

- Diploma de Curso Normal;
- Certificado de Conclusão de Nível Médio ou equivalente;

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados.

d) que cabe a uma Instituição de Ensino Superior do Estado do Paraná, designada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, com fundamento na Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, proceder ao registro dos diplomas que atenderem aos requisitos de legalidade e validade acima especificados.

Que o presente Parecer seja encaminhado a todos os interessados constantes nos processos acima especificados, seja para conhecimento, seja para resposta à consultas ou ainda para a adoção de procedimentos necessários ao seu cumprimento.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 09 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por oito votos favoráveis dos Conselheiros Luciano Pereira Mewes, Oscar Alves, Arnaldo Vicente, Paulo Maia de Oliveira, Domenico Costella, Romeu Gomes de Miranda, Marília Pinheiro Machado de Souza e Maria Tarcisa Silva Bega, cinco votos contrários dos Conselheiros Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, Teresa Jussara Luporini, com declaração de voto, Clemencia Maria Ferreira Ribas e Lilian Anna Wachowicz com declaração de voto e duas abstenções dos Conselheiros Maria Helena Silveira Maciel e Archimedes Peres Maranhão, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2007.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não posso concordar com a metodologia de elaboração do voto que apreciou o Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela VIZIVALI, sabendo por experiência que o tratamento global dos assuntos num só voto pode causar a perda do conteúdo que resultou da interpretação dos dados. O trabalho da Comissão Verificadora foi exaustivo e detalhado, porém os assuntos são de diversa natureza, resultantes que são de 26 processos, alguns oriundos de Secretarias Municipais da Educação, outros da Secretaria de Estado, outros de pessoas físicas, todos demandando pronunciamento do CEE/PR. Por essa razão, devo declarar meu voto favorável aos pareceres elaborados pela Conselheira Teresa Jussara Luporini em decorrência do pedido de vistas apresentado pareceres esses que cumprem uma proposta de desmembramento do parecer que motivou o pedido de vistas. O desmembramento é proposto em cinco partes, das quais o primeiro parecer abrange dez processos e dá por apreciado o relatório final da Comissão Mista, acatando suas conclusões, porém ressaltando a Deliberação n.º 04/2002 e outras normas emanadas pelo CEE/PR. Ou seja, respeitando o próprio CEE/PR e resguardando este órgão de quaisquer aberturas para problemas anteriores existentes. Um segundo parecer trata de outros dez processo que receberam resposta coletiva a diversas dúvidas que foram tratadas pontualmente, referentes à legalidade e efeitos do Programa. Um terceiro refere-se a uma resposta única, a três processos encaminhados por uma Secretaria Municipal e dois sindicatos de professores referentes ao registro dos diplomas, assunto que recebe a resposta incisiva de que cabe a este CEE designar instituição universitária para tal registro, interpretação essa que obedece à legislação existente. Os três processos restantes não necessitam de parecer, sendo que dois podem ser respondidos por ofício da presidência e um deve ser postergado. Acreditando que é da responsabilidade deste CEE não somente o julgamento do mérito dos processos protocolados, mas também a elaboração de respostas orientadoras e pontuais, voto contrário ao parecer dos relatores que apreciaram de forma descritiva as dúvidas levantadas e concluíram por um voto que, em quatro itens, todos referentes à questão do registro de diplomas, pretende responder às consultas caracterizadas por uma grande diversidade de assuntos.

LILIAN ANNA WACHOWICZ
Conselheira



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO CONTRARIAMENTE AO PRESENTE PARECER PELOS MOTIVOS QUE SEGUEM:

1. O Relatório da Comissão Mista de Verificação, objeto do presente relato, extrapola os limites de sua constituição uma vez que a referida comissão, criada por proposta da Câmara de Legislação e Normas de 01/02/06, especificamente para analisar os processos n.ºs 128/04, 410/04, 814/05, 1138/05, 1139/05 e 1182/05; no entanto, na apresentação do relatório final a Comissão Mista incluiu os processos n.ºs 1232/03, 591/05, 388/06, 285/06, deixando de fazer menção ao processo n.º 128/04; constata-se assim, que não cumpriu com o propósito aventado no ofício de sua constituição e, ainda, incluiu indevidamente em seu relato outros 18 processos (n.ºs 1178/05, 838/05, 405/05, 910/06, 663/06, 839/06, 1131/06, 449/06, 611/06, 954/06, 1089/06, 692/06, 768/06, 842/06, 1028/06, 693/06, 694/06 e 954/06); portanto, tal concepção de voto descumpra o rito processual de se ater ao assunto analisado, ao responder de forma coletiva a processos com diferenciados interesses não contribuindo para o esclarecimento dos solicitantes; além disso, o relatório em tela tomou como foco principal a irregularidade de matrículas, sendo que o processo n.º 405/05, que foi segundo o Parecer aprovado, a motivação principal da realização da Verificação, sequer foi indicado na composição da Comissão Mista de Verificação e nas atas que apresentam os resultados encontrados;

2. a aprovação do Parecer expõe desnecessariamente, em processos que não integram o objeto do Relatório da Comissão Mista, 3 alunos considerados com matrícula irregular; cuja questão já fora tratada pela instituição no processo 405/05, com informações sobre o procedimento de análise dos documentos dos alunos.

3. o relato inclui no voto a definição de encaminhamento à Instituição de Ensino Superior pertencente ao Sistema Estadual para registro de Diploma do Programa de Capacitação em análise, conforme registrado na Ata n.º 07/2006 : **“A Assessora Jurídica da SET finalizou que (...) quem credencia a Universidade Pública para registro de diploma é o Conselho Estadual de Educação”**; no entanto, o Parecer aprovado atribui à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o ato de designação da IES em descumprimento flagrante às funções normativas deste CEEPR; e, ainda, no relato oral, durante a discussão regimental, já se afirmou que foram realizados contatos com a Universidade Estadual de Londrina para verificar o montante de registros que a mesma realiza, informando-se que as demais IES não detém a mesma experiência, o que denigre a trajetória de constituição e desenvolvimento das mesmas uma vez que existem critérios comuns na legislação federal, que permitem a todas as instituições universitárias do sistema estadual iguais condições de registro, se necessário; e, ainda, tal matéria não está regulamentada no Sistema Estadual, devendo ser decorrência do Art. 55 da Deliberação n.º 01/05, antes de



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

qualquer indicação para registro de diplomas pela SETI, como indevidamente está definido no parecer aprovado;

4. anexamos o voto vencido e a proposição de relato em três pareceres distintos, dada a complexidade das questões analisadas que, em nossa concepção, não ensejariam resposta coletiva, conforme exposição decorrente do Pedido de Vistas ao Processo de nossa autoria, ocorrida na Sessão Plenária do CEEPR, em 11/04/07:

Um parecer que abrange os PROCESSOS n.ºs 288/007, 1182/05, 1232/03, 591/05, 814/05, 1138/05, 405/05, 1139/05, 285/06, 388/06), relativos a processos que a Comissão Mista reuniu no Relatório Final e se referem aos seguintes assuntos: validade e reconhecimento do curso, validade do certificado a ser expedido, participação em concurso público, competência do CEEPR em autorizar cursos em nível superior, inscrição em cursos de pós-graduação, perfil do aluno para ingresso. Propôs-se um Parecer no qual se considera as conclusões do Relatório Final sem desconsiderar questões relativas à Proposta Pedagógica do Curso, regimentada pela VIZIVALI e aprovada pelo Parecer CEEPr n.º. 532/05.

A análise de mérito e o voto proposto segue o rito processual, como já afirmado anteriormente, ao apreciar o Relatório Final, acatar as conclusões do mesmo, desde que não firam a Deliberação n.º 04/02 ou outras normas exaradas por este CEEPr; além disto, em respeito às funções normativas do CEEPr, sugere-se que a Câmara de Educação Superior tome providências imediatas para a regulamentação do registro de diplomas dos alunos considerados com matrícula regular, uma vez que no Estado do Paraná 5 universidades públicas cumprem os critérios estabelecidos pela legislação federal, relativa à referida matéria

I. Os processos n. 1131/06, 449/06, 611/06, 910/06, 839/06, 954/06, 1089/06, 63/06, 410/04, 128/04 deveriam ser agrupados em outro parecer, pois o mesmo reuniria processos que se referem à legalidade (credenciamento da IES, autonomia do CEE para criar o programa) e efeitos resultantes (licenciatura, graduação, nível superior, docência em séries iniciais, acesso a pós-graduação) da criação e desenvolvimento do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI.

Todas as dúvidas que integram este grupo de processos poderiam ter sido respondidas pelo Parecer CEEPr n.º. 202/06 e pelo Parecer n.º. 142/2006 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná que define :

a Deliberação n.º. 04/2002-CEE guarda perfeita consonância com a LDB no que concerne à normatização de Programas Especiais para capacitação profissional, dentro do âmbito de competência do CEE na disciplina do sistema educacional no Estado do Paraná (Parecer PGE n.º. 142/2006, p.9).

No mesmo Parecer, a PGE resume os principais elementos que caracterizam o Programa em análise:



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

- a) buscam a qualificação profissional (...) em adequação às normas da LDB;
- b) destinam-se a portadores de certificados de conclusão em nível médio ou de diploma equivalente ao Normal;
- c) os profissionais integrantes dos programas devem estar em exercício profissional, atuando na educação básica ou infantil;
- d) podem ser ofertados nas modalidades presenciais ou semi-presenciais, não autorizada a modalidade à distância;
- e) a modalidade semi-presencial somente é admitida para os casos de utilização intensiva de tecnologias de comunicação e informação;
- f) os programas são restritos às instituições de ensino superior públicas, possibilitada a utilização de parcerias com instituições privadas;
- g) a conclusão dos programas confere aos profissionais licenciatura plena para atuação na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (grifos nossos).

Como está registrado no Parecer PGE n.º. 142/2006, p.17 :

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições normativas editou a Deliberação n.º. 04/02, em consonância com os limites de sua competência e em estrita observância dos critérios estipulados pela LDB. Estabeleceu os instrumentos para implementação destes programas dentro do sistema educacional do Paraná, bem como com os procedimentos adotados para concessão de autorização às instituições de ensino.

II. Um terceiro parecer responderia aos PROCESSOS N.º. 842/06, 768/06 e 692/06, pois são originados de questões enviadas por Sindicatos e Prefeitura Municipal, versando sobre promoção funcional, melhoria salarial de professores e Instituição credenciada para o registro de diplomas.

A idéia deste parecer era informar aos solicitantes sobre os textos legais que conferem legalidade ao Programa, validade nacional da titulação e legitimidade à promoção funcional, pois se equipara à formação em nível superior. A legislação, sob a forma de pareceres, portarias e deliberação é a seguinte:

- PARECERES: n.º. 1182/02 de 05/120/2, n.º 634/04-CEE/PR de 01/12/04 e n.º 954/02-CEE/PR
- PORTARIAS: n.º 93/02-CEE/PR, n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04
- DELIBERAÇÃO n.º 04/02-CEE/PR



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Quanto ao registro de diplomas, preliminarmente, antes da nova LDB, n.º 9394/96, o MEC expediu Portaria, delegando competência às Universidades para o registro de seus diplomas e de instituições não universitárias, limitadas, neste caso, àquelas existentes no Estado. Atualmente o artigo 48 da LDB é a premissa básica que regula a questão, normatizada pelo Parecer 287/2002 – CES/CNE, o qual estabelece que:

...o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:

- 1. ofereçam cursos de pós-graduação *Stricto sensu* cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;**
- 2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.**

Logo, pelo artigo 48 da LDB, cabe ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade pela indicação das universidades capazes de assumir a tarefa de registro de diplomas.

Os registros de diplomas devem ser feitos por instituição universitária que apresente as credenciais estabelecidas no Parecer 287/02.

No Paraná a matéria está regulamentada na Deliberação n.º 01/05, de 14/02/05, em seu Artigo n.º. 55:

‘Os diplomas expedidos por centros universitários, faculdades e institutos serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Educação’.

Desta forma é indispensável que o Conselho Estadual de Educação regule a matéria no Estado do Paraná, para que as universidades estaduais possam de fato ter parâmetros para o registro dos diplomas de todo e qualquer curso das instituições que são de responsabilidade normativa do Sistema Estadual de Educação e que possa, assim, indicar onde serão registrados os diplomas do PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. Afinal regula-se a regra e não a exceção.

Se esta posição não for assumida, o CEEPR corre o risco de tornar-se um apêndice de outros órgãos do Sistema Estadual de Educação, funcionando a reboque de decisões políticas e, deixando assim, de cumprir seu papel de órgão de Estado no atendimento às demandas da sociedade civil organizada com o objetivo que lhe cabe : de contribuir/interferir com/na política educacional do Estado do Paraná, seja na Educação Básica, seja no Ensino Superior, como na presente circunstância.



PROCESSO N.º 288/07 E OUTROS

Quanto aos os processos de nºs 693/06 e 694/06 deveriam em nossa concepção, ser simplesmente, respondidos via ofício (o que agilizaria o seu retorno, pois decorreram 11 meses entre o protocolo e o envio das respostas solicitadas)

Finalmente, cabe esclarecer que assumimos tal posicionamento, por discordar frontalmente do Parecer aprovado e, também, para oferecer registro histórico sobre a criação, desenvolvimento e conclusão do referido Programa de Capacitação que foi concebido para atender a uma demanda emergencial por Formação Continuada de Profissionais da Educação no Estado do Paraná, no contexto da Década da Educação obedecendo a todos os trâmites normativos do CEEPr. No entanto, este Programa, sofreu, a partir de 2004, uma deliberada campanha de mistificação/desmoralização visando-se criar para o mesmo, uma imagem de irregularidade, o que em decorrência, impôs aos seus alunos matriculados regularmente, a pecha de cometer crime ao pretender estudar e melhorar a sua qualificação profissional.

TERESA JUSSARA LUPORINI
Conselheira